SENTENÇA

Processo Físico nº: **0011820-50.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto Embargos À Execução - Nulidade / Inexigibilidade do Título

Embargante: Márcio Rogério Escrivani

Embargado: Márcio Vinicius Escrivani e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

CONCLUSÃO

Em /4/14, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Primeira Vara Cível. Eu, João Cosme Berto (Chefe de Seção

Judiciário), subscrevi.

Numero de Ordem: 1172/12 apenso ao 638/12

Vistos.

MARCIO ROGÉRIO ESCRIVANI interpôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe move seus filhos, MARCIO VINICIUS ESCRIVANI e CHRISTOPHER PEDRO ESCRIVANI, todos qualificados, alegando preliminarmente falta de título executivo, bem como de que a dívida já foi quitada. Os documentos de fls. 6/61 acompanharam a inicial.

Os embargados compareceram aos autos (<u>fls.</u> <u>71 e ss</u>) concordando em parte com os argumentos do embargante; na ocasião apresentaram (<u>fls. 77/79</u>) novo cálculo da dívida.

Atendendo ao despacho de fls. 90 o Contador do Juízo elaborou o cálculo de fls. 91/92; não impugnado pelas partes.

O representante do Ministério Público opinou

(*fls.* 99/100) pela redução da dívida conforme apurado pela contadoria (*fls.* 91/92).

Este, na síntese do que tenho como necessário, É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Pende de apreciação a **impugnação** à cobrança de alimentos relativa ao período de junho de 2007 a agosto de 2011 e **não embargos à execução** como constou da peça inicial (*fls. 2/5*).

* * *

Duas teses fundamentam o pleito aqui deduzido, ou seja: carência de título executivo e quitação do débito.

A primeira sustentação é impertinente, vez que a certidão de fls. 16, entranhada dos autos principais (*feito nº 638/12*) é suficiente para a execução.

No mais não há dissenso sobre a necessidade do prosseguimento da cobrança pelo valor apontado a fls. 91/92 pela Contadoria.

É o que pareceu, também ao representante do Ministério Público (*fls. 106v*).

Assim, acolho parcialmente a impugnação

para definir que a cobrança prosseguira pelo valor de **R\$ 8.969,48**, consoante cálculo do contador apurado a fls. 91/92.

Em razão da recíproca sucumbência, deixo de arbitrar honorários de advogado, arcando cada parte com os honorários de seu patrono.

Oportunamente, prossiga-se na execução, com manifestação dos exequentes.

Em caso de inércia, ao arquivo no aguardo de

P.R.Int.

ulterior provocação.

São Carlos, 16 de abril de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA